



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.914263/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.377 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2020  
**Recorrente** YASSUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte que alega pagamento indevido ou a maior, a comprovação de seu crédito, não sendo possível tal reconhecimento sem documentação idônea juntada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

## **Relatório**

Por bem expor o caso dos autos reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP n.º 30380.88901.310807.1.3.04-8901 no qual requereu a compensação de débitos com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 2319: IRPJ – Lucro Real; Entidades Financeiras; Estimativa Mensal; Período de Apuração – PA: 31/05/2005; crédito original na data da transmissão R\$12.548,98; fls. 23 a 30).

2. A DEINF/SP emitiu Despacho Decisório (fl. 21) NÃO HOMOLOGANDO a compensação declarada, visto tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
31/05/2005	2319	233.028,05	30/06/2005

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 19/10/2009 (AR; fl.22), e dele recorreu a esta DRJ, em 17/11/2009 (fls. 02 e 12). Alegou, resumidamente, o quanto segue.

#### II - Dos fatos

3.1. Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação efetuada pela Requerente. Para fundamentar o entendimento supra, o r. Despacho Decisório utiliza-se do disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 c/c arts. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

3.2. À evidência, o pagamento indevido efetuado pela Recorrente não poderia ser utilizado, no entendimento do r. Despacho Decisório recorrido, uma vez que, tratando-se de pagamento feito pela chamada "estimativa", sendo este efetuado a maior, nos termos do art. 10 da aludida IN n.º 600/2005, somente poderia compor o saldo negativo do exercício findo.

3.3. Contudo, da simples leitura dos artigos transcritos pelo r. Despacho Decisório, é de fácil verificação que a referida IN n.º 600/2005 criou mecanismo que os próprios artigos do CTN e da Lei n.º 9.430/96 não lhe atribuíram competência ou poderes para tanto, ou seja, a IN n.º 600/2005 extrapolou o texto da lei criando impedimento que não existe e que ultrapassa o poder regulamentador que lhe foi atribuído.

#### III - Do Direito à repetição/compensação do indébito

3.4. À evidência, a restituição do indébito, seja na via administrativa, seja na judicial ou seu recebimento através da compensação, é um direito assegurado aos contribuintes, fundado, sobretudo, na garantia constitucional do direito à propriedade, previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, cujo exercício não pode ser restringido por norma infra-legal.

Traz doutrina em socorro de sua tese.

3.5. O direito ao crédito tributário se incorpora ao patrimônio de seu titular, sendo, portanto, de sua propriedade. Ora, se o crédito tributário de titularidade do sujeito passivo compõe o seu patrimônio, trata-se, por isso, de verdadeiro direito fundamental, protegido pela Constituição Federal, em consonância ainda com o princípio da Moralidade Administrativa, de observância obrigatória, conforme art. 37 da CF 88.

3.6. Não há, no caso, qualquer vedação prevista em lei, de que o indébito tributário dos pagamentos feitos por estimativa do IRPJ e da CSLL somente poderiam compor o saldo negativo, mas pelo contrário, a Lei n.º 9.430/96 tratou de estabelecer expressamente as hipóteses em que estaria vedada a compensação.

3.7. No caso, o art. 170 do CTN autoriza à lei, dentro dos limites estabelecidos por esta, a atribuição da autoridade administrativa em autorizar a compensação. Em momento algum, portanto, o art. 170 do CTN ou o art. 74, da Lei n.º 9.430/96 autorizam à autoridade administrativa a criação de vedações ou limitações ao direito compensatório além dos limites estabelecidos pela própria lei de regência.

3.8. Importante ressaltar que, o art. 10 da IN n.º 600/2005, ao dar ao indébito tributário o tratamento de saldo negativo, acabou por adulterar a natureza jurídica do indébito tributário, uma vez que, o tributo pago indevidamente corresponde a um crédito tributário, ao passo que o saldo negativo se caracteriza como crédito fiscal decorrente da metodologia de apuração do IR pelo Lucro Real. O crédito tributário, portanto, possui natureza jurídica diversa do crédito fiscal.

3.9. Ressalte-se por fim que, além do fato da vedação criada pelo art. 10 da IN SRF n.º 600/2005 não possuir previsão legal, importante destacar que a diferença recolhida a maior não compôs o saldo negativo apurado ao final do exercício, ou seja, o indébito não foi utilizado, senão através da PER/DCOMP não-homologada, devendo, pois, ser reconhecido o direito de repetição do indébito, com a homologação da compensação efetuada.

#### IV - Do pedido

3.10. Por todo o exposto, é a presente para requerer seja a presente manifestação julgada inteiramente procedente para o fim de, reformando o r. Despacho Decisório, homologar a compensação efetuada pela Recorrente.

3.11. Requer por fim a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente a apresentação de novos documentos.

Quando do julgamento da Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/2006

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/2006

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO.  
COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito em DIPJ e em DCTF, no mesmo valor recolhido. Posteriormente, tal débito foi aumentado nessas declarações, sem que tenha havido recolhimento adicional. Assim, o pagamento efetuado, em valor inferior ao devido, não se configura em pagamento indevido ou maior que o devido, razão pela qual não há direito creditório a ser reconhecido, nem como se homologar as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

01) Alega a recorrente que a única questão levantada no despacho decisório era que o indébito deveria sofrer tratamento fiscal e ser utilizado na composição da estimativa mensal ou saldo negativo;

02) Alega que nunca houve qualquer dúvida quanto à existência do indébito de R\$10.117,29 mas apenas questionamento quanto a forma de utilização desse indébito.

03) Diz que declarou em sua DCTF para o período de 05/2005, o IR devido no valor de R\$272.533,40, dos quais encontravam-se com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial o montante de R\$30.050,91 + R\$22.003,42, além do pagamento via DARF de R\$233.028,05, totalizando R\$285.082,38. Argumenta que o valor devido era de R\$272.533,40, ou seja, que houve o recolhimento a maior de R\$52.054,33, valor mais do que suficiente para a quitação da totalidade dos débitos de R\$11.755,26.

Este é o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação de pagamento a maior de estimativa de maio de 2005 em que a recorrente alega pagamento a maior.

Argui a recorrente que nunca houve dúvidas da existência do indébito de e que a questão decidida nos autos refere-se tão somente à possibilidade ou não de se utilizar este indébito na composição do saldo negativo.

Entretanto, equivoca-se a recorrente que a questão foi tratada com a vedação prevista na IN RFB n.º 600/25, conforme trechos do acórdão recorrido:

9.2. Como a IN RFB n.º 900, de 2008, não trouxe mais tal vedação, conclui-se pela sua revogação tácita, devendo prevalecer a interpretação de que é possível a formação de indébito tributário a partir do pagamento indevido ou a maior das estimativas mensalmente devidas, conforme defende a Recorrente.

Assim, a questão discutida nos autos é outra e refere-se à inclusão de tal valor no saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2005, conforme abaixo:

10. A Recorrente alega que o presente pagamento indevido ou a maior de IRPJ Estimativa Mensal de novembro de 2006 não foi utilizado na composição do SNIRPJ AC 2006 (subitem 3.9.). No entanto, não é o que se verifica ao analisar as DIPJ/2007 (AC 2006), conforme se vê a seguir (DIPJ/2007):

<b>FICHA 11 - Cálculo IR Mensal por Estimativa (Balancetes de suspensão/redução: novembro e dezembro)</b>			
<b>MÊS</b>	<b>LINHA</b>	<b>ORIGINAL (28/06/06)</b>	<b>RETIFICAD. (31/08/07)</b>
MAIO	06- IR Devido em Meses Anteriores	1.482.139,43	1.530.426,78
	13- Imposto de Renda a Pagar	254.530,99	272.533,40
<b>SOMA (Linha 06 + 13)</b>		<b>1.736.670,42</b>	<b>1.802.960,18</b>
JUNHO	06- IR Devido em Meses Anteriores	1.736.670,42	1.802.960,18
DEZEMBRO	06- IR Devido em Meses Anteriores	2.534.576,53	2.708.529,77
	13- Imposto de Renda a Pagar	9.378,19	43.701,19
<b>SOMA (Linha 06 + 13)</b>		<b>2.543.954,72</b>	<b>2.752.230,96</b>
<b>FICHA 12 - Cálculo do IRPJ sobre o Lucro Real</b>			
Linha 12- IR Mensal Pago por Estimativa		2.543.954,72	2.752.230,96
Linha 14- IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		0,00	0,00

10.1. Portanto, na apuração do saldo de imposto a pagar apurado no AC 2005, no valor de zero, foi considerado o valor de R\$254.530,99 informado na DIPJ original, e de R\$272.533,40 indicado na retificadora.

10.2. Consultas às DCTF entregues pela Recorrente, em relação ao débito no código 2319, referente a novembro de 2004, indicam o que vem informado na tabela a seguir.

DCTF	Original (06/07/05)	Retif. 1 (14/09/07)	Retif. 2 (15/11/08)
Valor do Débito	254.530,98	272.533,40	272.533,40
Valor Pago (Darf)	233.028,05	220.479,07	220.479,07
Valor Suspenso	(A) 21.502,93	(B) 30.050,91	(B) 30.050,91
	-	(A) 22.003,42	(A) 22.003,42

(A) Processo 20016.100018/43-72

(B) Processo 20016.100021/28-84

10.3. Consulta ao sítio do TRF da 3ª Região indica que a Recorrente desistiu dos processos 20016.100018/43-72 e 20016.100021/28-84 (Despachos homologando as desistências disponibilizados no Diário Eletrônico nos dias 26/01/2010 e 25/03/2010, respectivamente).

10.4. Assim, o que se tem é que: (i) nas últimas retificadoras de DCTF e DIPJ entregues foi informado débito de R\$272.533,40 relativo ao IRPJ mensal apurado por estimativa (maio/2005) que compôs o IRPJ a pagar de zero, apurado para o AC 2005; (ii) foi

10.5. Como visto, DCTF constitui confissão de dívida. Assim, há um débito confessado (R\$272.533,40) e parcialmente recolhido (R\$233.028,05), não havendo como se considerar que este último tenha sido recolhido indevidamente ou em montante maior que o devido.

10.6. Desse modo, não comprovada a existência de pagamento indevido ou maior que o devido, não restou caracterizada a existência de direito creditório, líquido e certo, razão pela qual não se reconhece o crédito pleiteado e, conseqüentemente, não se homologam as compensações requeridas.

Portanto, como se vê, o problema não foi a vedação imposta pela IN 600 e sim a não comprovada existência de pagamento indevido ou maior que devido.

Por esse motivo, não tendo a contribuinte trazido aos autos quaisquer documentos que comprovem a existência de seu crédito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

